



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.011200/2007-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-01.508 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente JOSE MADERNA RIBAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MEIOS DE PROVA. RECURSOS ENVIADOS AO EXTERIOR.

São válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal, decorrentes de documento pericial emitido pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, elaborados a partir das mídias eletrônicas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício. Vencido o conselheiro Ewan Teles de Aguiar que dava provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Evande Carvalho Araujo.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 45 a 48, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$26.146,92, acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD), apurado consoante exposto no Termo de Encerramento e de Verificação Fiscal de fls. 41 a 44.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 56 a 68), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância:

Após relatar a exigência, argüi que a fiscalização apenas considerou, por presunção simples sem nenhuma prova concreta, a participação do impugnante em uma operação financeira no exterior, imputando-lhe a responsabilidade, o que é inadmissível e será objeto da presente impugnação".

Aduz que foi "submetido a minuciosa fiscalização e os agentes fiscais não constatarem nenhuma irregularidade em sua declaração de rendimentos e em sua movimentação financeira", até que "surgiu no processo o documento de fls. 27". Diz que este documento, "com timbre da Receita Federal, os seus termos indicam estar redigido em língua inglesa (Tplatform), o que demandaria em sua tradução para o Português" e "as siglas nele contidas não são inteligíveis para o impugnante, mas, baseando-se em intimação anterior e informações da fiscalização, é possível tratar-se de transferência financeira da conta n° 6550845306 — LESPAN S/A — AV LUIZ DE HERRERA 1248 LOCAL 20 MONTEVIDEO, URUGUAY (ENDEREÇO), para 'CR ID) N° 7480326672 — BANK OF AMERICA, TAMPA ou CONTA N° 3739107284 — AVEX GROUP INC", observando que "consta, sob a indicação da sigla `ORP AD_LNI_TX', o nome do impugnante".

Argüi que, apesar da fiscalização fazer afirmação de que ele é ordenante da operação de transferência de recursos a que alude o documento de fl. 27, "nenhum comprovante demonstra objetivamente terem os recursos saído de qualquer conta bancária de titularidade do impugnante, situação que deveria ser provada para convalidar a possibilidade de integrar ela o seu patrimônio".

Pondera que o documento de fl. 27 é frágil como prova, mas o seu conteúdo deve ser apreciado porque "foi juntado ao processo pela autoridade tributária que age sob a presunção de fé pública". Entretanto, "não consta do processo qualquer prova pericial de valor internacional que valide indiscutivelmente o documento mencionado e que o ligue a alguma ou qualquer conta bancária do autuado" e "está redigido em língua estrangeira", sendo necessária sua tradução.

Aduz "que a origem da transferência bancária é no Uruguai e não há como saber-se se lá existe algum homônimo. A fiscalização se certificou que nenhum homônimo está inscrito em seu cadastro de contribuintes, mas o cadastro abrange apenas os nacionais —brasileiros".

Aventa a hipótese de "uso indevido do seu nome, fato que igualmente não tem como verificar, uma vez que se trata de empresa localizada no exterior e que deve estar submetida às mesmas regras de sigilo bancário".

Diz que se encontra "em situação de dificuldade extrema, uma vez que lhe é atribuída a incumbência de prova negativa, sumamente difícil no âmbito fático e ainda mais que lhe é impossível buscar qualquer prova que atribua a outrem a responsabilidade que lhe é imputada pela fiscalização". Acrescenta que esse "quadro de incerteza decorre exclusivamente do fato de não ter a fiscalização buscado a prova concreta que firmasse a ligação cabal do autuado com a conta bancária da qual se originou a transferência", afirmando que o lançamento fiscal está calcado "em mera presunção, o que lhe incumbe o dever ou ônus da prova, buscando a confirmação material da ocorrência do fato gerador".

Questiona a afirmação fiscal de que foi o "ordenante" da operação, porque não se localiza entre os termos do documento de fls. 27/28, nenhum que tenha esta tradução para o inglês, ou sigla que pudesse sugerir a abreviação desta palavra.

Assevera que a "sistemática de apuração do acréscimo patrimonial provoca a necessidade de elaboração de um fluxo financeiro contendo a movimentação patrimonial e financeira, apurada mês a mês, englobando a totalidade dos valores que compõem os valores fiscais do contribuinte, mesmo porque as receitas obtidas tanto no exterior como no país compõem uma única base de cálculo", concluindo que "não é possível elaborar um fluxo financeiro no exterior sem que esteja integrado ao fluxo financeiro geral do contribuinte e sem verificação explícita de sobras ou insuficiências globais do contribuinte".

Contesta o acréscimo patrimonial porque "foi tributado um fato representativo de redução, de esvaziamento, de subtração de conteúdo de uma conta bancária" e "se de alguma forma a operação está ligada a um acréscimo patrimonial, ele somente poderia ter ocorrido em outro momento diferente daquele que se caracterizou pela redução de um eventual saldo bancário". E, ainda "que se aceitasse que a tributação ocorresse pela ocasião

da saída dos recursos de determinada conta bancária do contribuinte, tratando-se de moeda estrangeira (conforme a fiscalização diz trata-se de Dólares Americanos), o valor do acréscimo patrimonial que deve ter ocorrido em data diversa, provavelmente anterior ao evento considerado, implica em inexatidão da base de cálculo, uma vez que a moeda sofre constante variação, sendo que pela data e valor da cotação utilizada se constata o valor de R\$ 2,9822 por US\$ 1,00, relação que aconteceu em momentos de séria instabilidade financeira e alta volatilidade do mercado. E, além de base de cálculo equivocada, o elemento temporal (data) também induz à nulidade do lançamento".

Contesta a premissa usada pelo lançamento, segundo a qual "a operação corresponde a acréscimo patrimonial no exterior, o que somente pode ser possível diante de receitas ou rendas auferidas no exterior", invocando o artigo 55, inciso VII, do RIR/1999, agregando que "não ficou provado que o autuado tenha desenvolvido qualquer atividade no exterior e nem que disponha de capital aplicado no exterior que permitisse auferir rendimentos em qualquer montante, muito menos no montante tributado". Arremata que mesmo "que envolvesse efetiva responsabilidade do autuado, o lançamento é eivado de nulidade absoluta, uma vez que, na forma acima exposta, além de ser impossível quantificar o conteúdo econômico do que a fiscalização denominou de acréscimo patrimonial (valor), é igualmente impossível precisar sua data".

Insurge-se contra a aplicação da multa qualificada, ponderando que não foi provado o acréscimo patrimonial e que "é praxe jurisprudencial afastar penalidade qualificada quando incide sobre a tributação calcada exclusivamente em presunção, mesmo sendo ela presunção legal, e com muito mais razão sendo ela presunção simples, como é o caso dos autos".

Por fim, "reitera por todas as razões acima expendidas nunca ter sido titular, proprietário ou detentor dos recursos financeiros girados na forma indicada no presente processo, entendendo não ser possível configurar a operação mencionada como de acréscimo patrimonial pelas razões acima e ainda ser inaplicável ao caso qualquer penalidade exacerbada como a multa qualificada, mesmo que o tributo fosse devido".

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 101 a 108, após baixar o processo em diligência para ajuste na forma de apuração do APD, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que foi acatado o pleito referente à alteração de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se todas as origens de recursos e dispêndios, no Brasil e exterior.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/10/2008 (fls. 111), o contribuinte apresentou, em 06/11/2008, o Recurso de fls. 112 a 125, no qual recapitula os fatos e o decidido em primeira instância. Assevera que desconhece a remessa de divisas para o

exterior em que consta como ordenante (documento de fls. 27). Entende ser imprescindível a tradução para o português, ratifica os argumentos da impugnação, bem como discorda da qualificação da multa de ofício.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 126, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte discute, essencialmente, a validade dos documentos em que se baseia a autoridade lançadora para apurar o APD..

Ora, no caso, o interessado foi identificado como ordenante de remessas ao exterior, consoante documentos encaminhados à Secretaria da Receita Federal pela Polícia Federal, em decorrência de uma operação mais abrangente desencadeada por autoridades públicas nacionais, no combate à transferência ilícita de recursos ao e do exterior, e aos crimes correlacionados, destacando-se o crime de lavagem de dinheiro.

O fato do documento ter sido extraído de mídias eletrônicas, diferentemente do que parece crer o contribuinte, não invalida as informações relevantes para fins de apuração do fato gerador do IRPF. E assim é porque todas as cautelas relativas à obtenção e perícia das referidas mídias foram tomadas pelas autoridades envolvidas na elucidação dos fatos investigados pela Polícia Federal.

Portanto, administrativamente, os documentos que lastreiam a autuação têm força probante suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos narrados, e dar sustentação à infração que foi imputada ao contribuinte. Assim, não há reparos a serem feitos nas considerações minuciosamente tecidas pela autoridade julgadora de primeira instância, no item “da força probatória dos documentos”, cujos fundamentos inclusive adoto como razão de decidir.

Por fim, no tocante à qualificação da multa de ofício, assim se posicionou a autoridade lançadora às fls. 44:

*(...) **será exigida a multa qualificada de 150% sempre que houver o evidente intuito de eximir-se do pagamento de tributos devidos à fazenda pública**, visto que o contribuinte movimentou divisas à revelia do sistema financeiro nacional (...)* (grifos acrescidos).

Tem sido entendimento deste Conselho que *A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo* (Súmula Carf nº 14).

Quer dizer, para que a qualificação da penalidade prosperasse, seria necessário que restasse comprovado o evidente intuito de fraude do contribuinte em eximir-se do pagamento do tributo. Ocorre que, quanto a esse aspecto da infração, não cuidou a autoridade lançadora a tecer considerações.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa aplicada.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende